



ADPF 279 E JUSTIÇA ITINERANTE: MEIOS FACILITADORES PARA A EFETIVAÇÃO DA ODS 16 DA ONU¹

Luana Carolina Bonfada², Sérgio Luís Allebrandt³

¹ Estudo realizado a partir do projeto de pesquisa de Mestrado em Desenvolvimento Regional, na linha de pesquisa Políticas Públicas que se encontra em fase final de elaboração.

² Graduada em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí); especialista em Direito Público pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do RS (FMP); Pós-graduanda em Direito Penal e Processual Penal pelo Centro Universitário União das Américas; Bolsista Prosc/CAPES e mestranda em Desenvolvimento Regional – Políticas Públicas, pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí); Membro do Grupo Interdisciplinar de Estudos em Gestão e Políticas Públicas, Desenvolvimento, Comunicação e Cidadania- GPDeC; Estagiária de Pós- graduação junto ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. E-mail: lcbonfada@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1195-6177>.

³ Bolsista Produtividade em Pesquisa do CNPq; professor do PPGDR/Unijuí; líder do Grupo Interdisciplinar de Estudos em Gestão e Políticas Públicas, Desenvolvimento, Comunicação e Cidadania (GPDeC); doutor em Desenvolvimento Regional pelo PPGDR/UNISC (2010); mestre em Gestão Empresarial pela EBAPE/FGV (2001) pela Unijuí. Rio Grande do Sul. Brasil. E-mail: allebr@unijui.edu.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2590-6226>.

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo primordial tecer abordagens acerca do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental- ADPF- 279 proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 03 de novembro de 2021 que não deixa de ser inovadora no que tange ao acesso à justiça através da assistência judiciária municipal. Além disso, discorrer-se-á, ainda que brevemente, sobre a Justiça Itinerante, que é outra ferramenta facilitadora do acesso a justiça. A partir destes dois instrumentos, buscar-se-á averiguar e concluir se é possível que sejam eles capazes de fortalecer o acesso à justiça, já que tal preceito é um dos objetivos do Desenvolvimento Sustentável das Organizações das Nações Unidas- ONU, da Agenda 2030.

Palavras-chave: Acesso à justiça. ADPF 279. Justiça Itinerante. ODS 16 da ONU.

ABSTRACT

The present study has as its primary objective to weave approaches about the judgment of the Argumentation of Non-compliance with a Fundamental Precept- ADPF-279 handed down by the Federal Supreme Court on November 3, 2021, which is still innovative in terms of access to justice through assistance. municipal judiciary. In addition, it will be discussed, albeit briefly, on the Itinerant Justice, which is another tool that facilitates access to justice. From these two instruments, it will be sought to ascertain and conclude whether it is possible that they are capable of strengthening access to justice, since this precept is one of the objectives of the Sustainable Development of the United Nations Organizations - UN, of the 2030 Agenda.



Keywords: Access to justice. ADPF 279. Itinerant Justice. UN SDG 16.

INTRODUÇÃO

Sabe-se que dentre os direitos fundamentais do homem, explicitados na legislação brasileira, especialmente pela Carta Magna de 1988, consta a previsão à assistência judiciária em caso de qualquer ameaça ou lesão a direito (art. 5º, inc. XXXV). Além disso, há ciência de que para que o exercício da cidadania seja usufruído com plenitude, há necessidade implícita do acesso aos direitos, de maneira satisfatória e proporcional por todos os cidadãos. Para além, verifica-se que o acesso à justiça, em sendo um desses direitos e, caso propiciado de maneira equânime, pode contribuir para que o desfrute dos direitos fundamentais e, conseqüentemente, o exercício da cidadania, ocorram de maneira significativa e justa em todos os espaços.

Para além, considerando que na atualidade diversas são as dificuldades que permeiam a sociedade no que diz respeito ao acesso aos seus direitos, verifica-se que o sistema de justiça tradicional, imposto há décadas atrás não é mais suficiente para satisfazer os interesses de todos. A partir disso, buscar-se-á apontar como instrumentos facilitadores, tais como a assistência judiciária municipal e a Justiça Itinerante, podem contribuir para que, através do acesso à justiça e da efetivação do gozo de direitos fundamentais, os objetivos de Desenvolvimento Sustentável, mais especificamente o 16- ODS 16- da Organização das Nações Unidas (ONU) atinja suas metas até 2030.

Tendo em vista, portanto, que o acesso à justiça é assegurado a todos, sem qualquer distinção, como um direito fundamental do homem, percebe-se, desde então, que atreladas a essa premissa, tem-se inúmeras dificuldades. Inicialmente, cumpre referir que até os dias atuais ainda não se atingiu um conceito de justiça exato, apesar das inúmeras e diversas teorias, inclusive das mentes mais ilustres, como de Platão a Kant (Kelsen, 2001). Ademais, tendo o Sistema Judiciário como protagonista desse direito, sabe-se que o acesso à justiça não é proporcional e igualitário a todos os cidadãos. O que se verifica, portanto, é a necessidade primordial de conceituar justiça e, posteriormente, entender a forma como se dá o seu acesso.



Em que pese, conseqüentemente, não haver um denominador comum acerca do conceito de justiça, constata-se uma característica possível, porém não necessária, de uma ordem social. Como virtude do homem, a justiça encontra-se em segundo plano, pois um homem é justo quando seu comportamento corresponde a uma ordem dada como justa. Mas o que significa uma ordem ser justa? Significa que essa ordem regula o comportamento dos homens de modo a contentar a todos, e nela todos encontrarem a felicidade. O anseio por justiça é a eterna busca do homem por felicidade. Não podendo encontrá-la como indivíduo isolado, ele a procura no seio da sociedade. Justiça é a felicidade social garantida por uma ordem social. Nesse sentido, Platão relaciona justiça à felicidade ao afirmar que só o justo é feliz e o injusto infeliz (Kelsen, 2001).

Neste mesmo sentido, Hans Kelsen (2001) entende que a justiça somente se torna um problema se houver conflitos de interesses, pois onde esses não existem, não há necessidade de justiça. Um conflito de interesses se apresenta, todavia, quando um interesse só pode ser satisfeito à custa de outro, ou seja, quando dois valores se contrapõem e não é possível concretizá-los ao mesmo tempo, implicando a rejeição de um sobre o outro. Significa ser inevitável que, para priorizar a concretização de um dos dois, seja necessário decidir qual deles é o mais importante, o mais elevado, o maior. O problema dos valores é, antes de tudo, o problema dos conflitos de valores.

Tendo em vista, segundo Kelsen (2001), a necessidade de um conflito de interesses para que haja a precisão de justiça, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (2015, p. 9) trazem outra peculiaridade do acesso à justiça: a exemplo de outros bens, no sistema do *laissez-faire*, a justiça só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos, enquanto os que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte. O acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva.

À medida que as sociedades do *laissez-faire* cresceram em tamanho e complexidade, o conceito de direitos humanos começou a sofrer radical transformação. A partir do momento em que as ações e relacionamentos assumiram, cada vez mais, caráter mais coletivo que individual, as sociedades modernas, necessariamente, deixaram para trás a visão individualista dos direitos, refletida nas declarações dos direitos, típicas dos séculos 18 e 19.

Ainda na visão de Cappelletti e Garth (2015, p. 11), tornou-se lugar comum observar que a atuação positiva do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos esses direitos sociais básicos.

Não surpreende, portanto, que o direito ao acesso efetivo à justiça tenha ganho particular atenção na medida em que as reformas do *welfare state* têm procurado armar os indivíduos de novos direitos substantivos em sua qualidade de consumidores, locatários, empregados e, mesmo, cidadãos. O direito ao acesso efetivo, portanto, tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido na ausência de mecanismos para a sua efetiva reivindicação (Cappelletti; Garth, 2015, p. 11).

Nesse viés, verifica-se a necessidade de atentar como se dá o acesso à justiça, atrelado a políticas públicas que facilitam o usufruir de direitos, como forma de instrumento, tal como os institutos da assistência judiciária municipal e da Justiça Itinerante e como maneira de assegurar o cumprimento dos preceitos, excepcionalmente, da ODS 16 da ONU. Cappelletti e Garth (2015) consideram que o acesso à justiça pode ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir e não apenas proclamar os direitos fundamentais.

Aliado à necessidade de ação positiva do Estado para que o acesso à justiça, na condição de direito fundamental do cidadão, se efetive de forma igualitária em todas as esferas da sociedade, cabe ao Estado, enquanto Sistema Judiciário, constatar a necessidade de uma jurisdição diferenciada no Brasil. Isto é, uma prática jurisdicional que, quebrando o *habitus bordieusiano*, conduza a magistratura por novos caminhos nunca dantes navegados, a fim de que possam, a partir da riqueza da caminhada, quebrar paradigmas de comportamentos magistráticos, fazendo com que essa mudança, de acordo com os parâmetros e princípios constitucionais, garanta direitos fundamentais à parte da cidadania brasileira que ainda deles não se beneficia (Gaulia, 2020, p. 309).

Ou seja, conforme ressalta a autora, que a partir das situações vivenciadas no campo itinerante, os juízes e servidores são transformados, tornando-se mais bem aparelhados para o exercício de uma jurisdição mais ampla e plena, executável de maneira menos formal, embora



não menos legal, com o aumento da capacidade de compreensão da realidade que os cerca e da amplitude de seu papel como integrantes de um Poder Republicano.

A partir dessa nova postura itinerante da jurisdição, os direitos fundamentais poderão vir a ser mais garantidos, uma vez que o acesso à justiça estará franqueado de modo mais amplo e concreto: o juiz no local receberá pessoas e suas demandas, percebendo-lhes as vulnerabilidades que as mantinham afastadas do Judiciário, e melhor compreendendo os direitos fundamentais que precisa assegurar (Gaulia, 2020).

Será, portanto, através da assistência judiciária municipal e da Justiça Itinerante que a concretização das metas, especialmente da ODS 16 da ONU se efetivará?

METODOLOGIA

Para a realização do estudo que visa destacar os instrumentos facilitadores do acesso à justiça, tais como a assistência judiciária municipal e a Justiça Itinerante, como formas de engrandecer e possibilitar de maneira mais ágil e desburocratizada o objetivo 16 de Desenvolvimento Sustentável- ODS 16- da ONU, utilizar-se-á de pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial.

1. DO ACESSO À JUSTIÇA

Da mesma forma como é relevante averiguar o que é justiça, também é pertinente verificar o que é e como se dá o acesso à justiça e, acima de tudo, quais são os principais entraves que dificultam o seu acesso. Sabe-se, contudo, que o acesso nada mais é do que a forma de usufruir, especificamente, dos direitos fundamentais e da resolução de conflitos. A justiça é apenas uma das formas, senão a mais importante, para que os direitos do homem e do cidadão se efetivem na prática.

Em que pese haver vasta previsão legal acerca dos direitos do homem, é lastimável que, em pleno século 21, senão de forma mais significativa, seja necessário elencar normativas que estabeleçam o seu acesso. Conseqüentemente, tal necessidade se dá muito provavelmente diante do fato de que apesar de haver previsibilidade dos direitos, o exercício



não ocorre de forma automática e igualitária, de modo que a coercibilidade se faz necessária.

Nesse sentido, afirmam Cappelletti e Garth (2015, pp. 11-12):

[...] De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos fundamentais – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos [...].

Nas palavras de Cappelletti e Garth (2015), portanto, o acesso à justiça nada mais é do que um mecanismo que garante a efetividade dos direitos, caso não se pretenda apenas prevê-los. Ou seja, para que não se conte apenas com direitos previstos em folhas de papel, o acesso à justiça existe de maneira a efetivar o exercício da cidadania, que nada mais é, também, que poder desfrutar de direitos básicos assegurados a todos os seres humanos.

Gaulia (2020, p. 157) aduz que a expressão acesso à justiça adquiriu significado especial no Estado contemporâneo após a Segunda Guerra Mundial, quando, após o genocídio de milhões de pessoas, percebeu-se a necessidade do reconhecimento de que havia direitos (os direitos humanos) inerentes à humanidade de homens e mulheres que precisavam do reconhecimento coletivo internacional. Tais direitos deviam ser inscritos nas Constituições (tornando-se, assim, direitos fundamentais) e ser garantidos por aqueles incumbidos de proteger todos os direitos, fossem magistrados de Cortes internacionais ou nacionais.

Cappelletti e Garth (2015, p. 9) afirmam que o conceito de acesso à justiça tem sofrido importante transformação, pois “[...] o direito ao acesso à proteção judicial significava, essencialmente, o direito formal que tinha o indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação.” A teoria era de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um direito natural, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para a sua proteção.

Verifica-se, contudo, que se nos estados liberais burgueses, como mencionam Cappelletti e Garth (2015), não era preciso a intervenção do Estado para que fossem assegurados os direitos inerentes ao cidadão, em pleno século 21 ocorre exatamente o contrário. Mesmo tendo exorbitante previsibilidade legislativa de direitos, inclusive o direito de acesso à justiça, constata-se que eles não ocorrem com eficiência na vida prática de todas as pessoas. Segundo Cappelletti e Garth (2015, pp. 15-29), diversos são os obstáculos que



dificultam o efetivo acesso à justiça, podendo ser destacados: as custas judiciais, as possibilidades das partes, e os problemas especiais dos interesses difusos. Ao elencar esses entraves, percebe-se que muitos problemas de acesso não podem ser eliminados paulatinamente.

Isso pois, conforme os autores, muitos desses problemas são inter-relacionados e as mudanças tendentes a melhorar o acesso por um lado podem exacerbar barreiras por outro. Por exemplo, uma tentativa de reduzir custos é simplesmente eliminar a representação por advogado em certos procedimentos. Nesse caso, conseqüentemente, o direito e o interesse do usufrutuário estariam fragilizados diante do fato de que na grande maioria, as pessoas que não possuem qualquer conhecimento jurídico, não possuem capacidade cognitiva a ponto de atuarem em causas próprias.

No que tange às custas judiciais, Cappelletti e Garth (2015, p. 16) afirmam que se é certo que o Estado paga os salários dos juízes e do pessoal auxiliar e proporciona os prédios e outros recursos necessários aos julgamentos, os litigantes precisam suportar a grande proporção dos demais custos necessários à solução de uma lide, incluindo os honorários advocatícios e algumas custas judiciais. Além disso, é fato que em muitos países as partes que buscam uma solução judicial precisam esperar dois ou três anos, ou mais, por uma decisão exequível. Os efeitos dessa delonga, especialmente se considerados os índices de inflação, podem ser devastadores.

Ainda no que se refere às possibilidades das partes, os autores referem que pessoas ou organizações com recursos financeiros consideráveis a serem utilizados têm vantagens óbvias ao proporem ou defenderem demandas. Em primeiro lugar, elas podem pagar para litigar e, além disso, suportar as delongas do litígio. Atrelado a isso, tem-se o fato de que muitas (senão a maioria) pessoas comuns não podem – ou, ao menos, não conseguem – superar essas barreiras na maior parte dos processos. Os autores ainda destacam a distinção entre litigantes eventuais e litigantes habituais, o que será mais bem analisado na dissertação.

Por fim, no que diz respeito aos problemas especiais de interesses difusos, Cappelletti e Garth (2015, p. 26) aduzem que interesses difusos são fragmentados ou coletivos, tais como o direito ao ambiente saudável ou a proteção do consumidor. O problema



básico que eles apresentam – a razão de sua natureza difusa – é que: ou ninguém tem direito de corrigir a lesão a um interesse coletivo, ou o prêmio para qualquer indivíduo buscar essa correção é pequeno demais para induzi-lo a tentar uma ação. Atualmente, no Brasil, já existe a previsão da tutela dos direitos coletivos, que incumbe, especialmente, ao Ministério Público. Talvez a significativa atuação do *Parquet* em prol desses direitos, comparadamente a indivíduos, se dê justamente em razão dos motivos apontados por Cappelletti e Garth (2015).

Gaulia (2020, p. 160) afirma que é com o estudo dos obstáculos ao acesso, conduzido por Cappelletti e Garth (2015), que o mundo judiciário se conscientizou de “que a distância dos cidadãos em relação à administração da justiça é tanto maior quanto mais baixo é o estrato social a que pertencem”, e que além dos fatores ligados à renda, também as questões “sociais e culturais” afastam as pessoas do Judiciário.

O que se percebe, portanto, com base em pesquisa doutrinária, é que assim como é de conhecimento da sociedade como um todo, o próprio Poder Judiciário, se não em sua totalidade em âmbito nacional, ao menos em alguns Estados, tem ciência de que o acesso à justiça é um problema nos dias atuais. Essa dificuldade é consequência de distintas vulnerabilidades que, explicitamente, se relacionam com a fragilidade social, econômica e cognitiva.

Fato é que a plena realização do direito ao acesso à justiça implica que a dignidade humana assuma evidente caráter social na medida em que a geração de melhores condições de vida implica benefício para a sociedade como um todo (Azkoul, 2006, p. 16). A Justiça Itinerante e a assistência judiciária municipal são alguns dos instrumentos capazes de fazer com que o acesso à justiça melhore e, conseqüentemente, que até 2030 todos as metas do Desenvolvimento Sustentável (ODS) firmados pela ONU, de maneira excepcional aqueles previstos no ODS 16, sejam concretizadas.

2. INSTRUMENTOS FACILITADORES DO ACESSO À JUSTIÇA

Tendo em vista que o acesso à justiça, por si só, constitui meio para a efetivação do exercício de direitos, é possível afirmar, desde já, que para a sua viabilização são necessárias algumas ferramentas. Nesse sentido, cumpre destacar que após mais de oito anos de

tramitação, o Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão inovadora, proferida no dia 03 de novembro de 2021, diante do julgamento da ADPF 279, trouxe a possibilidade de que outros instrumentos, tais como a Assistência Judiciária Municipal seja criada com o intuito de assessorar populações carentes no exercício de direitos e no acesso à justiça. Além disso, com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, sobreveio à Constituição Federal de 1988, a previsão da Justiça Itinerante como outro meio capacitado a melhorar o acesso à justiça em âmbito nacional.

Inicialmente, no que diz respeito ao julgamento da ADPF 279, cumpre referir que a ação foi proposta no ano de 2013 pelo então Procurador-Geral da República contra a Lei nº 735/1983, por meio da qual foi criado o serviço da Assistência Judiciária do Município de Diadema/SP, e contra os artigos 2º, 15, 18 e 19 da Lei Complementar Municipal nº 106/1999, a qual prevê a estrutura e as atribuições da Secretaria de Assuntos Jurídicos, a organização da Procuradoria-Geral do município e a carreira do procurador municipal. O autor sustenta, basicamente, que:

a tese central dessa arguição é a de que a atuação dos Municípios na edição de leis sobre assistência jurídica e Defensoria Pública viola o princípio do pacto federativo [...] trata-se de matéria de competência legislativa concorrente (art. 24, XIII, da CR), cabendo à União estabelecer normas gerais e aos Estados e ao Distrito Federal disporem de forma suplementar. (Supremo Tribunal Federal, 2021, p. 06).

Complementa a Relatora, Ministra Carmen Lúcia, que o autor sustenta a “inconstitucionalidade formal das normas porque o Município não disporia de competência legislativa e administrativa em matéria de assistência jurídica e defensoria pública municipal [...]”. O provimento foi negado à arguição de descumprimento de preceito fundamental, diante do fundamento excepcional de que:

o conceito de assistência jurídica é abrangente, compreendendo a assistência judiciária, pela qual o assistido dispõe de meios e pessoal habilitado para ter acesso à jurisdição, e a extrajudicial, que se remete a orientação jurídica e a outros processos que não aqueles formalizados em litígios levados ao Poder Judiciário. (Supremo Tribunal Federal, 2021, p. 06).

Nesse sentido, entendeu a Relatora que teve o voto acompanhado de outros oito Ministros, que o caso em comento não se trata de instituição de Defensoria Pública naquele município, mas, sim, da instituição de serviço público para auxílio da população



economicamente vulnerável de Diadema/SP, facilitando a cada pessoa o acesso à jurisdição e, por isso, legalmente possível:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI N. 735/1983 E LEI COMPLEMENTAR N. 106/1999 DO MUNICÍPIO DE DIADEMA/SP. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À POPULAÇÃO CARENTE. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS PARA COMBATER AS CAUSAS DA POBREZA E OS FATORES DE MARGINALIZAÇÃO E PARA PROMOVER A INTEGRAÇÃO SOCIAL DOS SETORES DESFAVORECIDOS. INC. X DO ART. 23 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA SERVIÇOS PÚBLICOS DE INTERESSE LOCAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA IMPROCEDENTE. (STF. ADPF 279, Relatora: Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2021, Processo Eletrônico DJe-027 Divulg. 11-02-2022. Public 14-02-2022).

Verifica-se, portanto, que a decisão da ADPF 279 traz a possibilidade de que os municípios brasileiros instituem assistência jurídica às populações vulneráveis. Trata-se, indubitavelmente, de uma nova forma de viabilização do acesso à justiça, que fortalecerá o exercício dos direitos fundamentais e, conseqüentemente, da cidadania. Certamente, em havendo a aderência de tal previsibilidade pelos municípios brasileiros, especialmente os gaúchos da região Noroeste, não sedes de Comarca, haverá melhor desenvolvimento dessas regiões.

Outrossim, considerando que a Justiça Itinerante visa deslocar a estrutura física e de pessoal do Sistema Judiciário a determinado local que demande dos serviços, tem-se que ela seja uma ferramenta capaz de contribuir no melhor acesso à jurisdição.

À vista disso, Marco Antonio Azkoul (2006, p. 90) afirma que o conceito de Justiça Itinerante, no seu sentido formal, adjetivo e processual, resume-se à prestação de serviço da tutela jurisdicional do Estado, que se efetiva juridicamente com a sentença ou acórdão. Nesse ato, o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa em outros espaços que não sejam os fóruns, ou seja, unidades móveis, colégios, estádios de futebol, locais comunitários e repartições públicas em geral, devidamente equipadas, preferivelmente com sistema informatizado e de telecomunicações.

Inicialmente, pode-se relacionar a necessidade da quebra de paradigmas acerca do que é o Sistema Judiciário ao conceito de justiça, que até os dias atuais não possui concreta definição, justamente em razão da evolução da sociedade. Isso pois, conforme bem aduz

Gaulia (2020, p. 183), o intenso sofrimento das pessoas que buscam a garantia de direitos no Judiciário como a última fronteira de socorro parece, muitas vezes, insuficiente para que os direitos normatizados pela Constituição Federal sejam concretizados no plano do Judiciário.

Segundo Daniel Sarmiento (2007, p. 114), entre o “malgrado das promessas generosas da Constituição brasileira [...] e a triste realidade do país, ainda medeia um abismo”, prevalecendo, quando se trata do Judiciário, um “hiato entre norma e fato social”. Pode-se afirmar, então, que há uma distância significativa entre o Poder Judiciário e a realidade social em que as pessoas estão inseridas, sendo este espaço um dos grandes fatores que incrementam a não efetivação do exercício dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Uma das suas razões pode ser o fato de que, como menciona Gaulia (2020, p. 185), ninguém poderia imaginar, no século XIX, ou mesmo no início do século XX, que o Judiciário seria confrontado com tantos fatos novos, tais como casais do mesmo sexo, barrigas de aluguel, o direito de laje nas favelas e das ilicitudes e perigos advindos do novo mundo informatizado (*darknet*) e da moeda virtual (*bitcoin*). Novas e complexas possibilidades abrem-se a cada dia que passa, o que torna visível a necessidade iminente de nova roupagem do Poder Judiciário.

Nesse sentido, o constitucionalismo contemporâneo, também chamado constitucionalismo de efetividade, nasce a partir de “constituições ambiciosas que incorporam direitos prestacionais e diretrizes programáticas vinculantes” (Souza; Neto; Sarmiento, 2016, p. 87). Segundo Gaulia (2020), esse constitucionalismo advém da nova tendência mundial, “em que as constituições são vistas como normas jurídicas autênticas que podem ser invocadas perante o Poder Judiciário”, apresentando-se a qualquer juiz, em qualquer esfera jurisdicional, como fundamentos de decisões aptas a garantir direitos fundamentais em prol do fortalecimento da cidadania.

Nesse sentido, mister destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil, a partir da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, passou a prever a possibilidade da Justiça Itinerante como uma nova forma de acessar o Sistema Judiciário. Ou seja, era início do século 21 quando se atentou, no Brasil, para a necessidade de se instituir novas possibilidades de acesso à justiça por intermédio do Poder Judiciário. Conforme a afirmação trazida por Gaulia



(2020), dando conta que novas demandas começaram a surgir no Judiciário ainda no século 20, verifica-se que o Estado brasileiro, repetidamente, tardou em prever, de maneira mais efetiva, a instituição do acesso ao exercício de direitos fundamentais.

Tal fator se perpetua no tempo, pois em pleno ano de 2023, diversos são os Estados brasileiros que ainda não preveem a institucionalização da Justiça Itinerante. Em que pese a alegação de que determinado povo de certa região não tem necessidade de acessar a justiça por método alternativo e facilitador, como a Justiça Itinerante, é inerente à atual sociedade democrática de direito, a demanda de instrumentos que agreguem ao exercício dos direitos fundamentais. Tais métodos, inclusive, visam desburocratizar a efetivação desses direitos, que somente fortalecerão ou até mesmo proporcionarão a efetividade do gozo de acesso.

Nesse viés, Gaulia (2020, p. 309) verifica a possibilidade de nova visão ao se referir à compreensão das experiências vivenciadas a partir do sistema itinerante e do que essas são capazes de produzir – especialmente nos juízes servidores que se deslocam para atender determinada população e percebem a realidade que a cerca. Afirma, então, que essa compreensão não será igual (aliás, nenhuma compreensão o é) para todos os tempos e em todos os lugares, já que a circulação das novas ideias advindas daqueles que a adquirem a partir dos fatos sociais, por enxergarem situações que anteriormente estavam na malha da invisibilidade – malha essa que a Justiça deve esgarçar para possibilitar espaços de interlocução social – poderá garantir que a reforma do Judiciário de 2004 produza a mudança cidadã que a Constituição de 1988 preconizou.

Resta claro, portanto, que a Justiça Itinerante, com a Emenda Constitucional de 2004, adveio à previsão Constitucional de 1988, facilitando o acesso à justiça e objetivando levar atendimento judiciário a todos, indistintamente, seja mediante julgamento concorrente das causas de família, da infância e da juventude, idoso, consumidor, registros públicos, eleitoral, comercial, civil, criminal, além de outras questões previstas em lei, principalmente às pessoas com dificuldade de acessar e conhecer a Justiça, em especial nas periferias, favelas, cortiços, quilombos, assentamentos, populações ribeirinhas, grandes e pequenas cidades, etc. (Azkoul, 2006, pp. 98-99).

O que se verifica ao longo desses anos, contudo, é que apesar de haver a previsão instituidora do instrumento desde 2004, ela pouco se efetivou no aspecto da ocupação dos territórios brasileiros. Caso, porém, se passe a atentar às necessidades das mais diversas cidades brasileiras e, inclusive, daquelas que não sejam sedes de Comarcas, mesmo estando localizadas a poucos quilômetros de distância, certamente haverá o aperfeiçoamento do acesso à justiça e, conseqüentemente, a assistência judiciária municipal e a Justiça Itinerante serão facilitadoras para que isso ocorra de maneira mais ágil e célere.

Da mesma forma, é visível que a progressão das necessidades se dá diante das mudanças, especialmente relacionadas ao contexto social em que as pessoas estão vivendo. Por consequência, para que se consiga atender a todas as demandas que advêm ao Judiciário, e até mesmo aquelas mais tradicionais que costumam ocupar os processos judiciais e extrajudiciais, percebe-se que a assistência judiciária municipal e a Justiça Itinerante são alternativas que proporcionam soluções e auxílio jurídico com maior efetividade. Ademais, conforme mencionado por Gaulia (2020), a Justiça Itinerante proporciona uma mudança de visão às pessoas que nela atuam, promovendo, desde já, indubitavelmente, uma transformação na relação entre os cidadãos, mais empática e responsável com a vida e os direitos do outro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da abordagem dos instrumentos facilitadores do acesso à justiça consistentes na assistência judiciária municipal e na Justiça Itinerante, bem como diante do destaque das principais vulnerabilidades que assolam tanto o sistema judiciário brasileiro, na figura de protagonista do acesso aos direitos fundamentais através da justiça, quanto da população em si, verifica-se que aqueles instrumentos alternativos de acesso à justiça, indubitavelmente poderão ser capazes de auxiliar na efetivação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável- ODS- 16 da ONU.

Isso pois, considerando que 193 (cento e noventa e três) Estados-membros, ainda no ano de 2015 firmaram a Agenda 2030 com o objetivo de assegurar a observância dos direitos humanos, na medida que visa erradicar a pobreza, lutar contra a desigualdade e a injustiça, alcançar a igualdade de gênero, adotar providências no tocante as variações climáticas, sendo

assim, conseqüentemente necessário um esforço conjunto dos países signatários, é visível que no que diz respeito especificamente à promoção do Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos, caso implementados os instrumentos da assistência judiciária municipal e da Justiça Itinerante, o objetivo se efetivará de maneira mais significativa.

Portanto, pode se concluir que os instrumentos alternativos de acesso à justiça aqui abordados, em sendo implementados com a atenção e amplitude que merecem, de maneira a atingir as populações mais necessitadas, quais sejam, aquelas acometidas excepcionalmente pela vulnerabilidade social, econômica e cognitiva serão capazes de fortalecer e até mesmo assegurar a efetividade do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável- ODS- 16 da Organização das Nações Unidas (ONU).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZKOUL, Marco Antonio. **Justiça Itinerante**. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Pontifícia Universidade Católica. São Paulo, 2006.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2015.

GAULIA, Cristina Tereza. **A experiência da Justiça Itinerante** – o espaço de encontro da magistratura com a população brasileira. Rio de Janeiro: Mauad X, 2020.

KELSEN, Hans. **O que é justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

SARMENTO, Daniel. Ubiquidade constitucional: os dois lados da moeda. *In*: SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel. **A constitucionalização do Direito**: fundamentos teóricos e aplicações específicas. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 279**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759151606>. Acesso em: 29 jul 2023.